CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2024

Institui o "Programa Educação Animal nas Escolas" no âmbito do Município de Paulo Afonso (BA) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso (BA) decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Paulo Afonso, autorizado a criar o Programa Educação Animal na Escola no âmbito do Município, com a finalidade de possibilitar aos alunos, pais e mães de alunos e profissionais da educação da rede municipal de ensino, o devido conhecimento e educação ao convívio salutar com os animais e com a natureza. **Conforme disposto nos Artigos: 152, V, Artigo 162, Paragrafo único, II** da lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Programa Educação Animal na Escola, terá como finalidadedefender e difundir os seguintes temas:
I – direito dos animais;
II – bem estar animal;
III – proteção animal;
IV – responsabilidade com os animais;
V – comportamento animal.

Art. 2º As atividades de que trata essa Lei, consiste em: visitas a abrigos e outros, visitas às feiras de adoção animal, palestras com profissionais qualificados, oficinas, apresentação dos animais e suas origens, rodas de conversas sobre o tema e atividades recreativas envolvendo animais.

Art. 3° O Poder Executivo está autorizado a constituir parceria ou convênio com a iniciativa pública e/ou privada para fins de execução do programa.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, regulamentar o programa e a forma de participação do mesmo quanto a participação e frequência de cada escola da Rede de Ensino Municipal.

Art. 5º O Projeto do Programa Educação Animal na Escola, terá como finalidade defender e difundir os seguintes objetivos:

a) fazer do projeto um incentivo para os alunos aumentarem o interesse nas atividades escolares;

b) desenvolver a sensibilidade dos alunos para repensar valores éticos e humanitários, tais como empatia, compaixão, solidariedade, respeito, senso de justiça, tolerância às diferenças e cidadania, com intuito de quebrar o ciclo de violência;

c) estimular os alunos a compaixão, ensinando o respeito a todos os seres vivos e a natureza;

d) proporcionar atividades proativas para desenvolver o senso de responsabilidade e o dever de cuidar do planeta e todos os seres vivos;

e) contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamentos críticos dos alunos;

f) capacitar aos alunos a agirem com responsabilidade enquanto cidadão;

g) apresentar cuidados básicos com os animais;

h) apresentar práticas pedagógicas que envolvam conceitos relacionados a questão animal, utilizando de material didático que facilite a utilização;

i) desenvolver conhecimento sobre conceitos relacionados ao bem-estar animal;

j) apresentar o conceito e a necessidade de interdependência entre os seres vivos;

k) levar conhecimento e desenvolver noções sobre o comportamento animal e a interação com humanos e ambientes;

l) explicar conceitos básicos sobre animais de companhia, de guarda, de produção, de guia, de terapia, de produção, de consumo, ornamentais e silvestres;

m) apresentar e divulgar ações do programa educacional.

Art. 6º O Poder Executivo determinará as despesas próprias decorrentes para a execução desta Lei, suplementadas se for o caso, de acordo com a sua conveniência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 15 de março de 2024

Valmir Araújo da Rocha
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca promover e fomentar a integração dos alunos em formação e a sociedade, na interação com os animais e com a natureza.

O objetivo do projeto consiste em conscientizar e estimular na sociedade valores éticos e humanitários, que façam aflorar atitudes de compaixão, respeito, senso de responsabilidade e dever para com todos os seres. Dessa forma, nasce uma tentativa de amenizar problemas futuros, tais como: abandono, canis lotados, problemas sanitários nas cidades. A ideia é despertar nas crianças, a responsabilidade, pois, segundo o IBGE, na cidade de Paulo Afonso, a população de animais em situação de rua chega a cerca de dez mil, e com este Projeto objetiva também sensibilizar as famílias destes alunos sobre esta triste realidade e com isso diminuir o abandono dos animais na cidade.

Esta lei tem como base o capítulo VIII da Lei Orgânica do Município, no seu **Art. 183** que diz: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades;

Baseia-se também na Seção II da Educação, no seu **Art. 153** que diz: O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos, condições de acesso a diferentes condições filosóficas, sociais e econômicas do mundo.

A Lei Federal de nº 9.795, de 27 de abril de 1999**,** no seu Capítulo I da Educação Ambiental, no seus Artigos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;